



Procedimento: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043-014/2022**

Assunto: **RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO**

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

RECURSO interposto, tempestivamente no campo do sistema no dia 08/06/2022 às 19:45:50, pela empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rn/prefeitura-municipal-de-coronel-joao-pessoa-2334/pe-043-014-2022-2022-187410>, contra decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio no dia 06 de junho de 2022, referente à sessão pública do em epígrafe.

Das contrarrazões tempestivamente no campo do sistema no dia 13/06/2022 às 09:31:28, pela empresa **AT&T CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.413.274/0002-87, no Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rn/prefeitura-municipal-de-coronel-joao-pessoa-2334/pe-043-014-2022-2022-187410>.

Nos termos da cláusula décima do edital, combinado com o disposto no art. 44, do Decreto nº 10.024/19, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, informamos que todos os atos realizados por este pregoeiro, solicitados à condução do certame na data de 06/06/2022, vinculam-se aos termos definidos no Edital do Pregão Eletrônico 043-014/2022, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93.

A transferência de acervo técnico nesses moldes – uso de atestado técnico emitido em nome de pessoa física, ao acervo da pessoa jurídica, para comprovação de aptidão da devida empresa participante no certame –, inexistente “fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica.

A capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos.

Interessante destacar que a unidade técnica do TCU destacou que tendo em vista inexistir “fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, como permitido pelo CFA”. No entendimento da unidade especializada “a capacitação



técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos”. Nesse sentido, “não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação”.¹

Inclusive, o plenário do TCU acolheu a proposta do relator para considerar improcedente a representação e **determinar ao CFA que “promova os ajustes necessários na Resolução Normativa CFA 464/2015, de modo a evidenciar a inaplicabilidade de seu art. 2º, § 3º, às licitações e às contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que o dispositivo está em desacordo com os ditames do art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário)

III. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

- a) Conhecer do recurso administrativo da empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **nega-lhe** provimento;
- b) Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente, ao Gabinete da Prefeita para apreciação do mérito e decisão final.

Coronel João Pessoa – RN, 14 de junho de 2022.

Miguel Ferreira de Aquino
Pregoeiro
(assinatura no documento original nos autos)

¹ Acesso em: 14/06/2022 às 10:34: <https://zenite.blog.br/de-acordo-com-o-tcu-nao-e-possivel-transferir-o-acervo-tecnico-de-pessoa-fisica-para-juridica/>